

**ACORDO SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO
ENTRE
O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

O Governo dos Estados Unidos da América,

e

O Governo da República Federativa do Brasil

(doravante denominados “Partes”),

Reafirmando o seu interesse no livre fluxo do comércio marítimo e no acesso em condições de melhor competitividade a esse comércio para os transportadores de bandeira nacional de ambas as Partes, e considerando o interesse dos transportadores de terceiras bandeiras;

Registrando o continuado interesse das Partes na liberalização do tráfego marítimo;

Levando em conta a crescente utilização do transporte intermodal de cargas no tráfego bilateral;

Reconhecendo que a concorrência livre e justa é a forma efetiva de se estimular um serviço eficiente de transporte marítimo a custos favoráveis, bem como que tais condições de transporte marítimo promovem o crescimento das economias de ambos os países e do seu comércio exterior; e

Reconhecendo a conveniência de se limitarem, tanto quanto possível, as restrições de acesso dos transportadores às cargas reservadas pelas Partes, bem como a demais cargas;

Acordam:

ARTIGO 1

As Partes desenvolverão as suas relações bilaterais de transporte marítimo em conformidade com as seguintes disposições, relativas ao tráfego internacional de longo curso de cargas, exclusive cargas a granel, e cargas transportadas entre portos ou pontos do território de qualquer das Partes:

- a) as Partes reafirmam o propósito de perseguir um tráfego marítimo livre e aberto, através de medidas administrativas e legislativas;
- b) as Partes oferecerão oportunidades justas e não discriminatórias aos transportadores de bandeira nacional de ambas as Partes e aos transportadores de terceiras bandeiras, para concorrer ao transporte de carga comercial no tráfego bilateral. Cada uma das Partes oferecerá, também, oportunidades justas e não discriminatórias aos transportadores de bandeira nacional da outra Parte, para concorrer ao transporte de carga comercial no tráfego com terceiros países;
- c) os transportadores de bandeira nacional de cada Parte terão acesso igual e não discriminatório às cargas reservadas da outra Parte, para o transporte em embarcações próprias ou por eles afretadas, excluídas as cargas de natureza militar, bem como aquelas denominadas de assistência agrícola. Caso surja algum desequilíbrio involuntário no transporte das cargas reservadas pela outra Parte, as Partes promoverão consultas prontamente entre si, conforme estabelecido no Artigo 2 do presente Acordo, a fim de encontrar solução para a questão;
- d) as autorizações para o transporte de cargas reservadas por meio de embarcações de bandeira estrangeira deverão ser prontamente emitidas. O prazo disponível para que cada Parte determine se poderá ser concedida autorização para o transporte da carga reservada, em navio operado por transportador de bandeira estrangeira, será de três dias antes e sete dias depois da data solicitada pelo embarcador para a partida da embarcação. A autoridade competente de cada Parte deverá responder ao requerimento de autorização no prazo de três dias úteis a contar da data do seu recebimento;
- e) as Partes, mediante solicitação de um embarcador, transportador ou outra parte interessada, envidarão todos os esforços para informar, dentro de três dias úteis, se e por que razão determinada carga se enquadra na sua respectiva legislação de carga reservada;
- f) as Partes concederão tratamento justo e não discriminatório às operações comerciais dos transportadores de cada Parte, inclusive quanto ao estabelecimento de escritórios comerciais, à propriedade e operação de instalações marítimas, à movimentação intermodal de carga e ao estabelecimento de quaisquer outras instalações julgadas necessárias a uma condução eficiente dos serviços marítimos;

- g) com vistas a facilitar uma operação eficiente do transporte marítimo, as Partes não imporão quaisquer restrições ao transbordo ou reposição de carga no tráfego bilateral, respeitadas as leis de cabotagem de cada Parte;
- h) em bases recíprocas, cada Parte concederá às embarcações da outra Parte o mesmo tratamento concedido às suas próprias embarcações no que se refere a impostos incidentes sobre a tonelagem ou o valor do frete e outros tributos e encargos;
- i) as tarifas e documentos de embarque emitidos por operadores de transporte multimodal ou por intermediários de transporte de longo curso, constituídos em conformidade com as leis de qualquer das Partes, serão reconhecidos e aceitos pelas Partes no seu tráfego bilateral;
- j) as Partes trocarão, regularmente, informações atualizadas sobre o tráfego marítimo bilateral de cargas por elas reservadas, com discriminação do valor e da tonelagem, por bandeira e tipo de embarcação; e
- k) para efeitos do presente Acordo, “carga reservada” significa carga, no todo ou em parte, que a legislação da Parte reserva para transporte em navios de sua bandeira.

ARTIGO 2

As Partes consultarão sobre alterações que venham a ocorrer nas suas legislações internas que possam interferir na aplicação do presente Acordo, bem como sobre questões outras, que digam respeito às suas relações de transporte marítimo bilateral ou à aplicação ou interpretação deste Acordo.

ARTIGO 3

Os dispositivos deste Acordo não restringirão o direito de qualquer das Partes de tomar qualquer ação legítima, de acordo com o direito internacional, para a proteção de seus interesses de segurança.

ARTIGO 4

Para os efeitos da aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes serão, pelos Estados Unidos da América, a Administração Marítima (MARAD) do Departamento de Transportes dos Estados Unidos da América, ou entidade que o Governo dos Estados Unidos designar, e, pela República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), observando as diretrizes emanadas do Ministério dos Transportes. Cada Parte notificará a outra Parte, através dos canais diplomáticos, qualquer alteração quanto à identidade da sua autoridade competente.

ARTIGO 5

O presente Acordo entrará em vigor após a finalização de troca de notas indicando que os procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor foram concluídos. O Acordo será mantido em vigor por um período de 5 (cinco) anos, sendo, a partir do seu vencimento, automaticamente renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, caso nenhuma das duas Partes apresente notificação em contrário à outra Parte. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo. A denúncia deverá entrar em vigor 60 (sessenta) dias após o recebimento, por via diplomática, da notificação escrita pela outra Parte.

FEITO em Washington, em 30 de setembro de 2005, nos idiomas inglês e português, em dois exemplares igualmente autênticos.

PELO GOVERNO
DA ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA:



PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL:

